



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**O VEREADOR COM ASSENTO NESTE PARLAMENTO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS, SOLICITA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUGERINDO: ISENTAR OS DOADORES DE SANGUE DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CASTANHAL.**

**Interessado:**

**VEREADOR RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO (RAFAEL GALVÃO)**

**Proposição:**

**INDICAÇÃO N.º 044/2023, de 23 de outubro de 2023.**

**Movimento do Processo**

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 474-A/2023)	23	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	10	2023
AO PLENÁRIO (66ª SESSÃO ORDINARIA)	24	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	10	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	26	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	10	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	27	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	10	2023
AO PLENÁRIO (68ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	31	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	10	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL			
Aprovado por Unanimidade em			
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª			
(X) Única Votação, na data de			
<u>31.10.2023</u>			
_____ Presidente			



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

INDICAÇÃO N.º *044*/2023.

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO N.º *474-A/2023*

EM, *23* / *10* / *2023*

*Maria Perpetuo Socorro de Lima*  
\_\_\_\_\_  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

O Vereador com assento neste Parlamento, depois de cumpridas as formalidades regimentais, solicita que seja encaminhado expediente ao **Executivo Municipal**, sugerindo urgentemente:

**ISENTAR OS DOADORES DE SANGUE DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CASTANHAL.**

Senhoras e Senhores Vereadores, existem em nosso município pessoas que diariamente necessitam de transfusão de sangue e muitos dos seus familiares as quais realizam campanhas de arrecimação de doadores de sangue aos bancos de sangue que atendem a nossa cidade.

Faz necessário que possamos criar mecanismos que ajudem as instituições, seus atendidos e todos aqueles que estão envolvidos de alguma maneira em questões como esta de doações de sangue, que é de suma importância para vida humana.

Obs.: Segue anexo, o Projeto de Lei nº 033/2023, de 05/05/2023, que foi tramitado nesta Casa de Leis e detalha toda proposição.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2023.

*Rafael Galvão*  
\_\_\_\_\_  
RAFAEL GALVÃO

Vereador / PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª

(X) Única Votação, na data de

*31/10/2023*

*Presidente*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

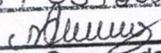


**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CASTANHAL – PARÁ**

RUA: ÍLSON SANTOS, 450 - CENTRO ADMINISTRATIVO  
FONE: 091 - 3721-2109/ FAX: 091 - 3721-2643  
CASTANHAL – PARÁ – BRASIL  
CNPJ. 05.111.372/0001-09  
Email: contato@camaracastanhal.pa.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 033 /2023**

**DE 05 DE MAIO DE 2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 222 /2023  
EM 05 / 05 /2023  
  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

***"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipal aos doadores voluntários de sangue nas condições que especifica".***

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o doador de sangue, isento do pagamento de taxas de inscrição no concurso público realizada pela Administração Pública Municipal de Castanhal.

§ 1º - Para o doador de sangue ter direito a isenção, terá que comprovar a doação através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato da inscrição, ao passo que a doação não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses antes da data final das inscrições.

Art. 2º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto nesta lei, somente a doação promovida por órgão oficial ou entidade credenciada pela União, Estado ou pelo Município.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão á conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 05 dias do mês de Maio de 2023.

  
RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO  
VEREADOR - PODEMOS



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CASTANHAL – PARÁ**

RUA: ÍLSON SANTOS, 450 - CENTRO ADMINISTRATIVO

FONE: 091 - 3721-2109/ FAX: 091 - 3721-2643

CASTANHAL – PARÁ – BRASIL

CNPJ. 05.111.372/0001-09

Email: contato@camaracastanhal.pa.gov.br

**JUSTIFICATIVA**

Existem em nosso município pessoas que diariamente necessitam de transfusão de sangue e muitos dos seus familiares as quais realizam campanhas de arrecimação de doadores de sangue aos bancos de sangue que atendem a nossa cidade.

Cabe ao Poder Público, criar mecanismos que ajudem as instituições, seus atendidos e todos aqueles que estão envolvidos de alguma maneira em questões como esta de doações de sangue, que é de suma importância para vida humana.

Conforme acima exposto, este parlamentar solicita aos Nobres Pares que ajudem a tramitação da presente Lei, juntamente com aprovação, para que possamos cumprir nosso papel perante a sociedade a qual aqui representamos.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 05 dias do mês de Maio de 2023.

**RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO  
VEREADOR - PODEMOS**



**PARECER JURÍDICO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
**RECEBIDO**  
Em: 01.06.2023  
*[Handwritten signature]*

Identificação: Projeto de Lei nº 033/2023

Assunto: “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipal aos doadores voluntários de sangue nas condições que especifica”

Autor: Vereador Rafael Evangelista Galvão

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 033/2023, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Rafael Evangelista Galvão, que tem por escopo Dispor sobre a Isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipal aos doadores voluntários de sangue nas condições que especifica”

A justificativa do Projeto de Lei é de que há muitas pessoas na cidade precisando de transfusão de sangue e que o Poder Executivo deve criar mecanismos que ajude as instituições e todos os envolvidos em questões de doação de sangue.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**II.1. DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA**

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:

Art. 87 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

**VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal observado a legislação pertinente.**

Art. 115 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

*[Handwritten signature]*



Em que pese a nobre finalidade do PL, bem como a importante iniciativa do autor, tem-se que, sob o aspecto jurídico formal, **é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa para proposição de leis que disponham do assunto em liça.**

Portanto, considerando que a iniciativa da proposição sobre a matéria se trata de **competência exclusiva do Poder Executivo**, o Vereador proponente **NÃO** pode apresentar o projeto em análise, figurando como autor, pois, na espécie, o PL não atende plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

## II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETÊNCIA

A legislação pátria outorga ao Município, no seu âmbito territorial, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:  
**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal em seu art. 7º, inciso II, art. 80, caput e art. 115, inciso I, assevera:

**Art. 7º.** Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:  
(...)

**II – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

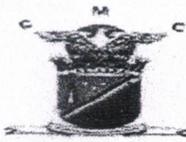
**Art. 80-** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Portanto, sob o prisma de aspecto material, em que pese a propositura em tela tratar-se de matéria de competência do Município em que a Câmara pode dispor, é de **competência exclusiva do Poder executivo quanto sua iniciativa.**

Assim, o presente Projeto de Lei deve ser encaminhado ao Poder Executivo por meio de **INDICAÇÃO**.

## III- DA MATERIA LEGISLATIVA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No mérito, muito embora a propositura encontre respaldo no nosso ordenamento jurídico, **conclui-se que em relação ao requisito formal de iniciativa, este**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**

**não foi atendido**, visto que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que tratam do assunto em liça, conforme determina a Lei Orgânica Municipal de Castanhal/PA em seu artigo 87, inciso VI.

**IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pelo envio da minuta do Projeto de Lei 033-2023 ao Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO.**

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal-PA, 31 de maio de 2023

CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:0026  
4267222

Assinado de forma  
digital por CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:00264267222  
Dados: 2023.06.01  
08:13:55 -03'00'

**CAROLINE SCHAFF**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**ASSESSORA JURÍDICA**

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

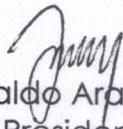
**PROJETO DE LEI Nº 033/2023**, de 05/05/2023, de autoria do **VEREADOR RAFAEL GALVÃO** – Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipal aos doadores voluntários de sangue nas condições que especifica (*A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, manifesta-se pelo envio da minuta do Projeto de Lei nº 033/2023 ao Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO*).

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

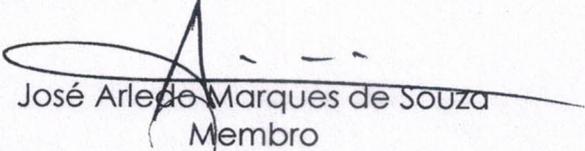
A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, não favorável à sua tramitação, conclui igualmente pela não tramitação.

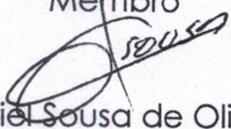
É o parecer.

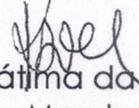
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

  
Francinaldo Araújo Montel  
Presidente

  
Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

  
José Arlede Marques de Souza  
Membro

  
Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro

  
Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro



## PARECER JURÍDICO

### **Indicação: 042/2023**

**Autoria:** Vereador Everton Matos

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal, para que seja realizado através dos órgãos competentes, projeto de lei isentando o pagamento de IPTU às pessoas idosas, que percebam até dois salários mínimos mensais e que possuem único lote urbano e que se destine exclusivamente para própria moradia.

### **Indicação: 044/2023**

**Autoria:** Vereador Rafael Galvão

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal isentar os doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pela administração pública municipal de Castanhal.

### **Indicação: 045/2023**

**Autoria:** Vereador Rafael Galvão

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal Criar acesso gratuito ao transporte público para a população do Município de Castanhal.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer às Indicações de nº 042/2023, 044/2023 e 045/2023.

É sabido que a INDICAÇÃO justifica-se por ser medida de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II– ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

### II.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo



legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência anexo a indicação, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a Lei Orgânica dispõe que:

Art. 115. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Assim, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam dos assuntos em liça, portanto, as matérias encartadas nas INDICAÇÕES em conferência, porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local em seu aspecto ou faceta “iniciativa” **deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo**, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, a proposição atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

## **II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA**

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I-Legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II, e artigo 80, da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

**II – Legislar sobre assuntos de interesse local;**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal do ponto de vista da competência, atendendo aos requisitos materiais.

**III- DA MATERIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**IV-DA ESCRITA LEGISLATIVA**

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

Na propositura em análise, além de juridicamente legal, não se observam vícios.

Portanto, a **INDICAÇÃO/PROPOSIÇÃO em tela atende ao que determina o artigo 119, §1 do Regimento Interno.**

**V – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVEL ao OFERECIMENTO** e da tramitação por este Poder Legislativo das **INDICAÇÕES nº 042/2023, 044/2023 e 045/2023**, visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer. SMJ

Castanhal/PA, 27 de outubro de 2023

CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:002642  
67222

Assinado de forma digital  
por CAROLINE SCHAFF  
PLACIDO:00264267222  
Dados: 2023.10.27  
11:30:42 -03'00'

**CAROLINE SCHAFF**

**OAB/PA Nº 24.217**

**ASSESSORA JURÍDICA**



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

INDICAÇÃO Nº 044/2023, de 23/10/2023.

**INDICANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL, ISENTAR OS DOADORES DE SANGUE DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CASTANHAL.**

Autor: **Vereador Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão)**

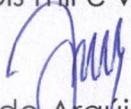
A Indicação, foi recebida a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância da presente Indicação, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condição de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

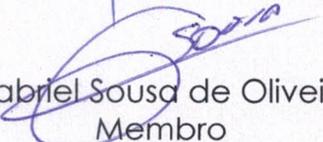
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

  
Francinaldo Araújo Montel  
Presidente

  
Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

  
José Arleto Marques de Souza  
Membro

  
Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro

  
Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro